



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2025

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ACESSO À
INFORMAÇÃO, PUBLICIDADE E
MONITORAMENTO DAS COMPENSAÇÕES
AMBIENTAIS PROVENIENTES DE CORTES DE
ÁRVORES NA CIDADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Dispõe sobre a Política de acesso à informação, publicidade e monitoramento das compensações ambientais provenientes de cortes de árvores na Cidade da Serra.

Parágrafo único. O acesso à informação, a publicidade, bem como o monitoramento das compensações ambientais a que se refere este artigo, passam a ser informações de interesse público a impactar diretamente a preservação do meio ambiente e a formação do clima urbano equilibrado.

Art. 2º As compensações ambientais advindas de cortes de árvores se darão por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- I - prioritariamente por meio de plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais, preferencialmente na mesma região onde foi realizado o corte das árvores;
- II – mediante compensação financeira ou por outro meio, permitido pela legislação em vigor, desde que acordado por meio de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA que conste as informações relativas ao processo que originou a autorização ambiental, a exigência de reposição, os prazos e a forma de cumprimento da obrigação.

Art. 3º O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas mencionadas no Art. 2º desta Lei, deverá, a critério do órgão competente do Poder Executivo, ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a metodologia de plantio, manutenção, localização da área e cronograma das atividades, devendo ser executado no prazo máximo de até cento e oitenta dias, a contar da data de assinatura do termo.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 390038003000439005990castello Ribeiro
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes@umail.com
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art. 4º O acesso à informação sobre as compensações ambientais a que se refere esta Lei tem por finalidade garantir o acompanhamento contínuo e a participação da sociedade civil, dos órgãos de controle e de pesquisadores interessados na sustentabilidade urbana.

Art. 5º A publicidade das compensações ambientais se dará por meio de plataforma digital ou mediante a disponibilização regular de relatórios atualizados, de modo a assegurar as seguintes funcionalidades:

- I – acesso às informações detalhadas de todas as compensações ambientais realizadas, com a geolocalização e dados sobre as espécies plantadas;
- II – rastreamento de mudas plantadas, identificando as espécies arbóreas e possibilitando a verificação da manutenção e do crescimento das mesmas;
- III – histórico de intervenções arbóreas, como retiradas, podas e cortes de árvores, com justificativa técnica e os responsáveis por cada ação, devidamente apresentados por região e bairro;
- IV – mecanismo de participação cidadã para a denúncia de descumprimentos ou de irregularidades nos plantios e manutenções ambientais.

Art. 6º O órgão competente do Poder Executivo poderá publicar na plataforma digital ou nos relatórios mencionados no Art. 5º desta Lei, os demonstrativos detalhados de todas as compensações ambientais provenientes de cortes de árvores realizadas nos últimos cinco anos.

§ 1º Os demonstrativos a que se refere o *caput* deverão conter, no mínimo:

- I – data de autorização de cortes de árvores;
- II – quantidade e espécies de árvores cortadas;
- III – localização georreferenciada dos cortes de árvores realizados;
- IV – tipo de compensação ambiental adotada;
- V – status de cumprimento da compensação ambiental;
- VI – no caso de plantio de mudas, a localização, espécies e data do plantio; e
- VII – no caso de compensação financeira, o valor pago e a destinação dos recursos.

§ 2º A publicação dos demonstrativos referidos no *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de até cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de março de 2025.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900380030003300300054005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes.com.br
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado tem por finalidade instituir a Política de acesso à informação, publicidade e monitoramento das compensações ambientais provenientes de cortes de árvores na Cidade da Serra.

Atualmente, as compensações ambientais advindas do corte de árvores, bem como o devido monitoramento das mudas plantadas em reposição, são informações de interesse público, impactando diretamente a preservação do meio ambiente urbano e a formação de um clima urbano mais equilibrado. Apesar de serem obrigações legais, há uma notável dificuldade em acessar esses dados de forma clara e sistemática, dificultando a verificação de sua efetividade para garantir governança social e ambiental.

À luz do exposto, destacando que os direitos de acesso à informação, além de favorecer a confiança da sociedade na gestão ambiental da cidade e fomentar uma maior participação popular na proteção e ampliação dos espaços verdes, contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos.

Diante do exposto e da relevância do tema apresentado, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

